

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pedra Branca – CE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2024 – PE

A empresa **A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA -ME**, inscrita sob CNPJ de nº 36.327954/0001-50, com sede à Rua Nossa Senhora de Fátima, 1276, Bairro: Vila Gonçalves, CEP. 62.900-000, Russas/CE, neste ato representada por seu representante legal **AMANDA GONÇALVES TOMAZ**, portadora do RG nº 2004030045928 e CPF nº 014.444.373-21, vem, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrentes/Licitantes, **HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.806.148/0001-77, com sede na Rua 44, nº 14, Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, CEP 27.260-230, demonstrando nestas razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 165 § 4º da Lei nº 14.133/21, qual seja, 3 dias úteis.

Tendo iniciado a contagem do prazo no dia 22 de maio de 2024, é tempestivo o recurso apresentado na presente data.

2. DA SÍNTESE

De forma objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DOS EVENTOS DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO) PARA O E-SOCIAL COM TRANSMISSÃO DOS EVENTOS S-2210-CAT/S- 2240 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (FATORES DE RISCOS), COM ELABORAÇÃO DE LAUDOS, PGR -PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, LTCAT-LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, PPP-**



PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, ANÁLISE DE RISCOS, TREINAMENTOS CONTEMPLANDO AS NORMAS REGULAMENTADORAS, PALESTRAS, PARA REALIZAÇÃO DA 4ª FASE DO E- SOCIAL ao qual foi realizada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO.

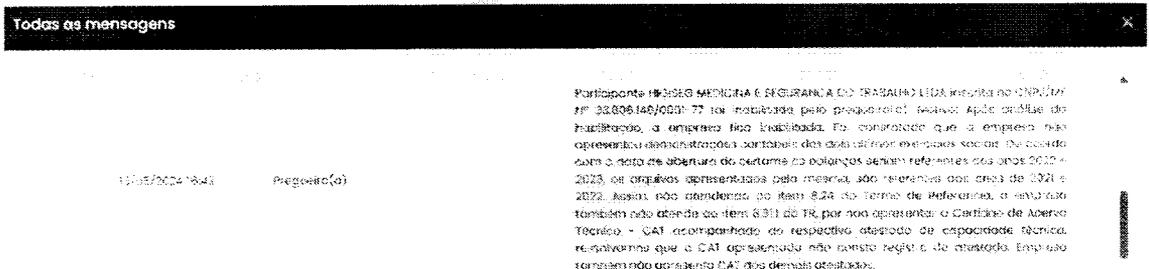
Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

Na fase de HABILITAÇÃO, o pregoeiro iniciou as análises dos documentos das empresas, que foram sendo declaradas INABILITADAS, por não atenderem os requisitos do edital.

Eis que, justamente ao sermos declarada habilitada, a empresa supramencionada suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO contra a sua inabilitação e interpôs recurso, realizando apontamentos INOPORTUNOS, na tentativa de afastar a correta decisão que nos declarou HABILITADA.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

A empresa recorrente, passou pela análise de seus documentos de habilitação, sendo declarada inabilitada face ao desatendimento dos itens 8.24 e 8.31.1, conforme figura abaixo:

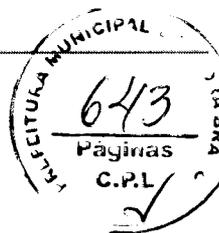


A empresa recorrente apresentou recurso administrativo com o fito de retornar ao processo com “status” de habilitada e que lhe seja adjudicado o objeto.

3. DAS RAZÕES ALEGADAS I – BALANÇO PATRIMONIAL

A empresa recorrente, argumenta em sua peça recursal que anexou os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos Exercícios de 2021 e 2022, com fulcro na IN da RFB 2023/2021, com alteração pela IN da RFB 2142/2023, como mostra a extração abaixo:





Como pode ser consultado por todos esta empresa anexou ao portal a proposta de preços, bem como documentação de habilitação em consonância ao edital.

Anexamos os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, tendo em vista o prazo previsto na Instrução Normativa da RFB 2023/2021, alterada pela Instrução Normativa da RFB 2142/2023:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

Até o ano de 2007 o balanço exigível na forma da lei era autenticado na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveria ter o registro junto a Junta Comercial do respectivo estado, bem como possuir termo de abertura e encerramento, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil. Senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO
Rua 44, nº 14 - Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ
Tel: (24) 3343-5099 Email: comercial@higisegma.com.br Website: www.higisegma.com.br

Primeiramente há que verificar a **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** por parte do recorrente.

O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, como também no Edital deste referido processo, mais precisamente no item 10, e, portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, além de apresentar declaração de ciência e concordância com os termos estabelecidos do edital, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "aceitou" as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice



para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento “mandado de segurança”:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO
DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO
PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE
IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA,
NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A
AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2.
PROCESSO EXTINTO

(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM
MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho
Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**
determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO
DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO
PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE
IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA,
NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE
SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A
AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2.
PROCESSO EXTINTO.



(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

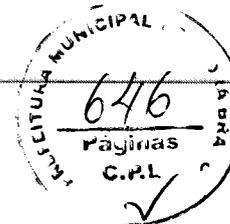
Portanto de forma preliminar observa-se que paira sobre os questionamentos da recorrente uma forte tese a qual a impede de apresentar razões em recurso administrativo que questionem as cláusulas e disposições do edital, e, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, verifica-se a inadequação na quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

3.1 – DA OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É mister salientar que há princípios basilares da Administração Pública que referem ao processo licitatório, dentre eles citaremos o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 5º da NLLC.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao reanalisarmos a supracitada exigência habilitatória, o que se busca, essencialmente, é a apresentação de um documento que **prove sua boa situação financeira** através do



balanço patrimonial devidamente encerrado dos dois **últimos exercícios sociais**, que pela sua exigibilidade no momento, já deveria estar encerrado e escriturado (exercício de 2022), exigência amparada pelo art. 69 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Por outro lado, faz-se inoportuno requerer ou questionar cláusulas e condições do edital no momento em que se deverá apelar pela reconsideração de inabilitação no torneio. Não impugnado o edital e suas minutas no tempo determinado na lei, decaiu a recorrente do direito de realizar tais questionamentos.

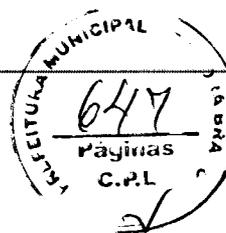
Para finalizar compreendemos que o prazo para encerramento do balanço patrimonial de fato é até o dia 30 de abril do ano subsequente. A Lei Federal nº 1.406/02, mais conhecida como “Código Civil”, trata este assunto no artigo 1.078, *in verbis*:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), mediante relatório do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho no TC-016967/026/07:

“De outro lado, o Secretário Diretor Geral manteve seu posicionamento anterior, concluindo pela irregularidade da





licitação e do contrato, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que:

(...)

- O balanço patrimonial que pode ser exigido em março de 2007 é o de 2005, já que o de 2006 somente será exigível a partir de 30 de abril de 2007, sendo o que se entende da leitura do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil;

- Esse entendimento é defendido por boa parte da doutrina e jurisprudência desta Casa;

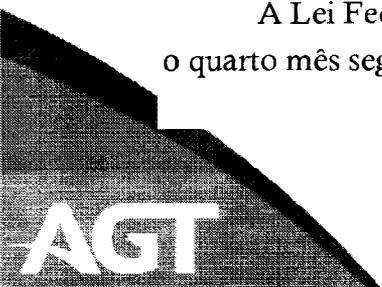
(...)

Nada obstante serem as licitantes inabilitadas sociedades limitadas, a data limite para deliberação pelos sócios ou administradores da empresa do balanço patrimonial encerrado a cada exercício social é último dia do mês de abril do exercício seguinte, segundo redação do Novo Código Civil, o que deixa clara a possibilidade de terem sido aceitos os respectivos demonstrativos contábeis do exercício social de 2005.

Adentrando ao caso concreto, relembramos que a qualificação econômico-financeira, outrora denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

A Lei Federal nº 10406/2002 dispõe que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:





Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar** sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Nesta toada, o Ilustre **Carlos Pinto Coelho Motta** leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Após a criação do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em meados de 2007, e então determinado que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), estariam obrigadas a adotá-la. Inserindo cláusula clara sobre a data de envio de um balanço.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017



Art. 3º **Deverão** apresentar a ECD as **peças jurídicas** e equiparadas **obrigadas** a **manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica:**

I – às **peças jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

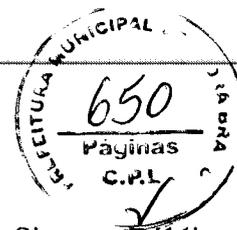
II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às **peças jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às **peças jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às **peças jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Neste diapasão, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:



Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subseqüente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- Até maio do ano subseqüente para as empresas obrigadas a apresentar ECD.
- Até abril do ano subseqüente as que não são obrigadas apresentar ECD (Ex. Simples Nacional*)

O fato é que alguns entendem que o prazo limite é até abril do ano subseqüente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

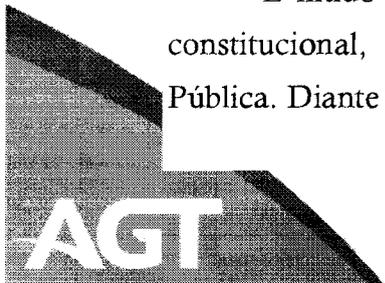
O ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É nítido que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.





O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, **com eficácia limitada pela hierarquia das leis**

AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Ante a nossa Carta Magna, é cabível destacar que a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência. Desta feita, não merece reparo a decisão do Pregoeiro, de



inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Destarte que o Código Civil em nenhum momento determinou prazo para envio, mas sim para deliberação. Nesse sentido o TCU já decidiu:

“A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.” Acórdão 472/2016-Plenário

Por outro lado, entende-se que as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

4.0 – DO CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, que atesta a boa execução do objeto e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período da execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades executadas.

O art. 67, II da NLLC, dispõe sobre a documentação relativa a qualificação técnica profissional:

II -Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O site do CREA-RS, assim define CAT com e sem REGISTRO:

1) CAT com registro de atestado de atividade concluída: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares;

2) CAT com registro de atestado de atividade em andamento: é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART relativa a obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.

Ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do profissional. Porém, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes.

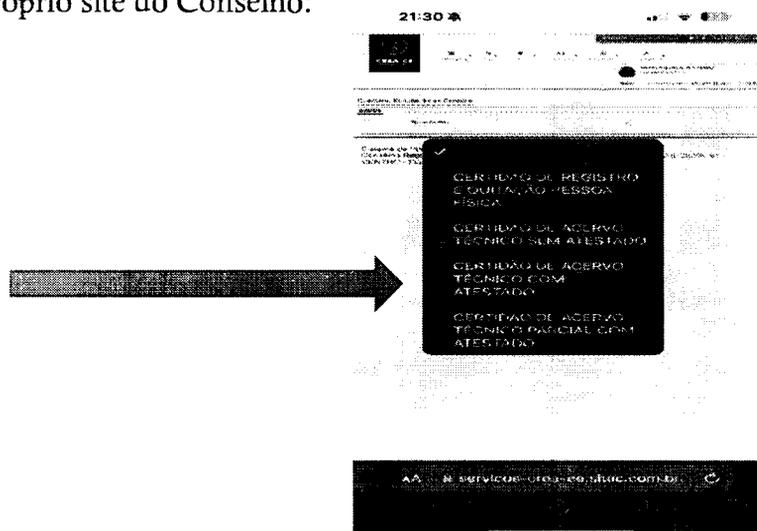
Ressalva para os atestados registrados no Crea-RS entre 16 de maio de 2005 e 4 de julho de 2010, que a nomenclatura da CAT era única – “Certidão de Acervo Técnico”. E antes de 16 de maio de 2005, que o registro do atestado era realizado sem a emissão de CAT.

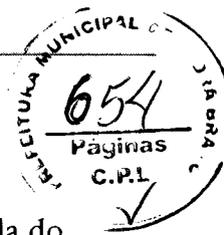
Para ver modelos de atestados registrados no CREA-RS ao longo do tempo, acesse:

<http://saturno.crea-rs.org.br/pop/ART/Formasregistroatestado.pdf>

Para fins de processo licitatório, o CREA compreende que somente o CAT com REGISTRO é eficaz para qualificar tecnicamente a empresa interessada em participar no certame.

O Recorrente, usa o termo “AVERBAÇÃO” para eximir-se da obrigação de apresentar a documentação exigida pelo Instrumento Convocatório no item 8.31.1, contudo o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA não utiliza esse termo, e sim CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, como mostra a figura extraída do próprio site do Conselho:





Vejamos a diferença entre a CAT COM ATESTADO que vai desde a chancela do CREA atestando que os serviços foram realizados, fiscalizados e os dados da obra, para emitir o interessado necessita anexar uma série de documentos, vejamos:

CAT (com atestado)
Documentação necessária.
 Contrato e aditivos se houver (atribuído em caso de obra ou serviço público), com ou sem fins ARTs.
 Anúncio em papel timbrado do contratante (responsável legal) contendo (original digitalizado) as informações descritas na área de informações solicitadas no atestado.
 No caso em que o contratante não possuir em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele o pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade das demais técnicas quantitativas e qualitativas do atestado.
Informações adicionais:
 As ARTs selecionadas para esta CAT deverão estar baixadas. Toda a documentação deverá ser digitalizada e anexada à colheção aberta no SITAC Anúncio Profissional.
 O atestado apresentado deve atender ao disposto no anexo IV da Resolução 1137/2023 do Confea.
 As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos quantitativos e qualitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 O profissional que emitir o atestado formulado por pessoa jurídica de direito público deve possuir ART de cargo e função por esta instituição ou outra documentação que comprove seu vínculo.
 Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa civil e penal brasileira.
 Caso necessário, o Confea/CE, poderá solicitar documentos adicionais para averiguar as informações apresentadas.
Informações exigidas no ATESTADO ou LAUDO (Conforme o Anexo IV da Resolução nº 1137/2023 do Confea):
 1.1 - DADOS DA OBRA/SERVICO:
 1.1.1 - NÚMERO DO CONTRATO/CONVENIO (SE HOUVER);
 1.1.2 - LOCAL DA OBRA/SERVICO;
 1.1.3 - PERÍODO DE REALIZAÇÃO (DATA DE INÍCIO E DATA DE TÉRMINO - DIAMÉTRANO); NO CASO DE OBRA/SERVICO TOTALMENTE CONCLUÍDO - ATESTADO FINAL;
 1.1.4 - PRAZO CONTRATUAL E PERÍODO EXECUTADO (DIAMÉTRANO); NO CASO DE SERVIÇO CONTINUADO PARCIALMENTE CONCLUÍDO - ATESTADO PARCIAL;
 1.1.5 - PARCELAS EXECUTADAS (NO CASO DE OBRA/SERVICO NÃO CONTINUADO PARCIALMENTE CONCLUÍDO) - ATESTADO PARCIAL;
 1.2 - DADOS DO CONTRATANTE:
 A - PESSOA JURÍDICA (RAZÃO SOCIAL/CNPJ);
 B - PESSOA FÍSICA (NOME COMPLETO/CPF);
 1.3 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA (RAZÃO SOCIAL, CNPJ) - (SE HOUVER);
 1.4 - DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (NOME COMPLETO, TÍTULO, RNP);
 1.5 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS COM OS QUANTITATIVOS CORRESPONDENTES;
 1.6 - ASSINATURAS;
 ART PRESENTANTE LEGAL (NOME COMPLETO, CARGO/FUNÇÃO/CPF), REPRESENTANTE LEGAL (LAUDO) SE HOUVER (NOME COMPLETO, TÍTULO, CARGO/FUNÇÃO, RNP, CPF);
 1.7 - LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO

Conselho de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009
CREA-RJ
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro
CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
117562/2023
 Página 1/3
 Data: 10/11/2023

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, o Acervo Técnico do profissional **MATHEUS CAETANO BENEDITO** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MATHEUS CAETANO BENEDITO**
 Registro: **2018195305** RNP: **2017278715**
 Título Profissional: **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

ART Nº: **2022022022018** - de 19/10/2020 Tipo de registro: **OBRA OU SERVIÇO**
 Baixada em: **04/10/2023** por: **CONCLUSÃO**
 Executante: **HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**
 Registro: **2018201230**
 Tipo Contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**
 Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**
 Endereço: **RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI 120 - CENTRO - MESQUITA RJ**
 Finalidade: **OUTRO**
 Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**
 Atividade Técnica:
 (1): **ASSESSORIA**
 (2): **CONSULTORIA**
 (3): **LAUDO TÉCNICO**
 Especificação da Atividade:

Conselho de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1137 de 31 de Março de 2023
CREA-CE
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
315854/2023
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **AMANDA GONÇALVES TOMAZ** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **AMANDA GONÇALVES TOMAZ**
 Registro: **34847NCE** RNP: **98162284182**
 Título Profissional: **ENGENHEIRA CIVIL, ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Número da ART: **CE20231276184** Tipo de ART: **OBRA/SERVICO** Registrada em: **10/09/2023** Baixada em: **10/09/2023**
 Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA - ME**

Contratante: **MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CAMARA MUNICIPAL** CPF/CNPJ: **08.727.898/0001-45**
 Endereço do contratante: **RUA MARIA ALARCÓN** Nº: **246**
 Complemento: **Bairro: CENTRO**
 Cidade: **TABULEIRO DO NORTE** UF: **CE** CEP: **62960030**
 Data de início: **19/04/10/2023** Conclusão em: **10/09/2023**
 Valor do contrato: **R\$ 10.500,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
 Ação profissional: **MEHUBMA - NAO OPTANTE** Nº: **246**
 Endereço da obra/serviço: **RUA MARIA ALARCÓN** Complemento: **Bairro: CENTRO** UF: **CE** CEP: **62960030**
 Cidade: **TABULEIRO DO NORTE**
 Coordenadas Geográficas: **-5 246189 -30 136308**
 Data de início: **19/04/2023** Conclusão efetiva: **31/08/2023**
 Finalidade: **MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CAMARA MUNICIPAL** CPF/CNPJ: **08.727.898/0001-45**

Análise Técnica: **14 - Elaboração PREVENÇÃO E CONTROLE DE RISCOS - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE RISCOS - ANEXO 15 - DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - PGR - 66 - Anexo 1.05 unidade 14 - Elaboração HIGIENE DO TRABALHO - AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAA 1.3 - DE INSALUBRIDADE 66 - Anexo 1.03 unidade 14 - Elaboração HIGIENE DO TRABALHO - AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAA 1.3 - DE PERIGULOSIDADE 66 - Anexo 1.03 unidade 14 - Elaboração HIGIENE DO TRABALHO - AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS NOS LOCOS DE TRABALHO - LCAT - RAA 1.1 - DE LAUDO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTOAT DE LAUDO EEL unidades.**

Observações:
 ELABORAÇÃO DE LTOAT LAUDO TECNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO POR PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERIGULOSIDADE PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CAMARA MUNICIPAL

Nas figuras acima, é possível identificar que a CAT com ATESTADO é um documento mais completo, possuindo detalhes dos serviços e laudo. Já no que se refere a CAT SEM ATESTADO, é simplesmente um "prenchimento" da ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, onde não conta com a fiscalização do CREA,





ou seja, a CAT sem atestado é um preenchimento automático por meio de um simples comando no site do CREA com as informações contidas na ART selecionada.

Desta forma, compreende-se que para fins de comprovação de qualificação técnica em processos licitatórios, faz-se questão de que o participante comprove através de CAT COM ATESTADO, fazendo ainda, jus ao solicitado pelo Instrumento Convocatório.

5.0 – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDA

O certame em questão, teve a data de abertura marcada para o dia 03/05/2024 as 08:00 na plataforma da M2A TECNOLOGIA, conforme comprova a figura abaixo:



DATA DE ABERTURA CERTAME NA PLATAFORMA – M2A

A empresa, ora Contrarrozante, anexou na plataforma a certidão com vencimento previsto para o dia 07/05/2024 como mostra a figura abaixo e que foi trazida à baila pela empresa Recorrente:

24/04/2024, 14:09 Certidão Regularidade do Contribuinte

Visualizar Imprimir



RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, N° 1276
VILA GONÇALVES - RUSSAS - CE
CNPJ: 36.327.954/0001-50



ACTOMAZASSESSORIA@gmail.com



Eis que convém mencionar, que a obrigação da licitante é cadastrar a documentação que esteja vigente na data de abertura do certame e que não enseja motivo de inabilitação uma certidão com data de validade expirada quando a licitante for convocada.

Ocorre também que Contrarrazoante, foi convocada por ser remanescente, ou seja, do dia da abertura do certame a empresa foi convocada no dia 17/05/2024, exatamente 14 dias após a abertura do certame.

Ainda asseveramos que somos uma empresa enquadrada no porte de ME e fazemos jus as benesses da LC 123/2006:

Art. 43. As **microempresas** e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

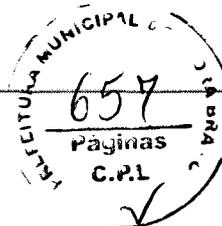
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (grifos nossos)

Desta feita, a empresa **A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA – ME**, apresentou todas as documentações exigidas no Edital, sem nenhuma ressalva, além de ter comprovado **EXIQUIBILIDADE**, e não tendo nada que desqualifique e inabilite a empresa, foi louvavelmente **HABILITADA**.

6.0 - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer:

I - O conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando assim continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à



empresa, respeitando o princípio da legalidade, razoabilidade e observância ao instrumento convocatório;

II- SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Ilustre Comissão que habilitou a empresa licitante **A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA – ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

III - O prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, pede deferimento.

Russas/CE, 27 de maio de 2024

A GONCALVES TOMAZ Assinado de forma digital por A
ASSESSORIA:36327954 GONCALVES TOMAZ
000150 ASSESSORIA:36327954000150
Dados: 2024.05.27 13:58:25 -03'00'

A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA-ME
CNPJ: 36.327.954/0001-50



RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, N° 1276
VILA GONÇALVES - RUSSAS - CE
CNPJ: 36.327.954/0001-50



AGTCMAZASSESSORIA@GMAIL.COM